



PROCESSO : 4.166-1/2011
ASSUNTO : QUITAÇÃO
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEIS : GERALDO APARECIDO DE VITTO JÚNIOR
BRUNO SÁ FREIRE MARTINS

PARECER Nº 4.449/2012

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA QUITAÇÃO.

Trata-se de processo referente às **Contas Anuais de Gestão** da **Secretaria de Estado de Administração**, o qual retorna ao Ministério Público de Contas para fim de parecer quanto à **quitação de multas e GLOSAS impostas aos responsáveis**.

O Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, por meio do relatório de fls. 3056/3059, informou que foram aplicadas as seguintes sanções:

- Sr. GERALDO APARECIDO DE VITTO JÚNIOR - MULTA de 118 UPFs/MT e GLOSA de 4,94 UPFs/MT;
- Sr. BRUNO SÁ FREIRE MARTINS - MULTA de 98 UPFs/MT e GLOSA DE 22,25 UPFs/MT;



Ressalta-se, entretanto, que foi interposto recurso ordinário pelo Sr. Bruno Sá Freire Martins, o qual foi parcialmente provido por meio do Acórdão nº 288/2012 e reduziu a multa a ele imposta para 52 UPFs/MT e GLOSA para 17,46 UPFs/MT, mantendo inalterada as demais sanções.

Quanto as sanções aplicadas ao Sr. Geraldo Aparecido Viotto Júnior, verifica-se que o responsável foi notificado via correios, que não foi caracterizado o recebedor da notificação, diante disto, ele foi notificado via editalícia do recolhimento da multa ao FUNDECANTAS, através do boleto disponível com vencimento para 05/10/2012, bem como da restituição da GLOSA aos cofres públicos.

Todavia, conforme observado pela equipe técnica, até a presente data, não houve o devido recolhimento das referidas sanções aplicadas ao Sr. Geraldo Aparecido de Vito Júnior, conforme relatório de controle de sanções pecuniárias do TCE-MT.

Em relação a multa de 52 UPFs/MT aplicada ao Sr. Bruno Sá Freire Martins, verifica-se que encontra-se pendente de julgamento singular de quitação por parte do Conselheiro Relator.

Quanto a GLOSA de 17,46 UPFs/MT aplicada ao Sr. Bruno Sá Freire Martins, cabe ressaltar primeiramente que, o responsável encaminhou o comprovante de restituição no valor de R\$ 803,16 (15,25 UPFs/MT), sendo que o valor correto seria de 17,46 UPFs/MT, portanto, registra-se um saldo remanescente de 2,21 UPFs/MT.

Devidamente Notificado quanto ao saldo remanescente no valor de 2, 21 UPFs/MT, o responsável encaminhou a este Tribunal de Contas o comprovante de restituição no valor de R\$ 116,35 UPFS (2,18 UPFs/MT), entretanto um valor inferior ao saldo remanescente de 2,21 UPFs/MT, desse modo, com observância ao Princípio da razoabilidade, o valor remanescente de 0,03 UPFs/MT pode ser



absorvido.

Por fim, entendeu a SECEX que o encaminhamento dos processos à entidade externa (PGE), para a devida execução judicial da multa e GLOSA aplicada ao Sr. Geraldo Aparecido de Vítto Júnior, será preterida neste momento, por conta de procedimento de quitação da multa e GLOSA aplicada ao Sr. Bruno Sá Freire Martins.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao exercício do controle externo, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pela **quitação da multa e GLOSA** imposta ao **Sr. Bruno Sá Freire Martins**, comprovadamente recolhidas.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 01 de novembro de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas